



Número: **8000114-32.2024.8.05.0069**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA**

Última distribuição : **05/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PAULO HENRIQUE SILVA DAMASCENO (AUTOR)	JAISLLA AGUIAR DE ANDRADE registrado(a) civilmente como JAISLLA AGUIAR DE ANDRADE (ADVOGADO)
A PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA BAHIA (REU)	LAIANE NASCIMENTO E SILVA (ADVOGADO) FABIO DA SILVA TORRES (ADVOGADO)
NILSON JOSE RODRIGUES registrado(a) civilmente como NILSON JOSE RODRIGUES (REU)	FABIO DA SILVA TORRES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43321 1687	28/02/2024 18:01	8000114_32.2024.8.05.0069	Petição



PROCESSO N.º 8000114-32.2024.8.05.0069

MM. Juíza,

Versa o presente sobre AÇÃO POPULAR COM PEDIDO LIMINAR proposta por PAULO HENRIQUE SILVA DAMASCENO em face do MUNICÍPIO DE CORRENTINA/BA.

Requeru o autor o **“c) a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se A SUSPENSÃO DAS PROVAS DO CONCURSO, haja vista a iminência das provas do certame, agendada para o dia 03/03/2024”**.

Alega a parte autora as seguintes irregularidades no Edital n.º 01/2023, para o preenchimento de vagas e formação de cadastro reserva visando o provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal do referido órgão público:

- 1) Em relação ao cargo de guarda municipal, “o Edital ora contestado não consta ALTURA MÍNIMA, conforme exigência do art. 28 inciso VIII, do Estatuto da Guarda Municipal”. (ID Num. 430044701 - Pág. 5);
- 2) Que “o Edital quando deixa de prever a quantidade de vagas destinadas ao sexo masculino e feminino, em nítida violação ao art. 27 do Estatuto da Guarda Municipal” (ID Num. 430044701 - Pág. 5);
- 3) Que “deixa de constar como requisito o item de INVESTIGAÇÃO SOCIAL, conforme exigência do art. 26 Estatuto da Guarda Municipal”;
- 4) “Nota-se desconformidade entre os salários previstos em Edital, haja vista os cargos de agente administrativo, os quais exigem tão somente a conclusão do ensino médio, contarem com salário superior ao cargo de Auditor Fiscal, que exige formação superior”;
- 5) “Em contrariedade a formalidade exigida, o cargo de técnico contábil não apresenta, no Edital, exigência de registro no órgão de classe, qual seja o CRC – Conselho Regional de Contabilidade. O instrumento convocatório se limita a exigir a comprovação de ensino médio completo”;
- 6) Que os valores do Salário Mínimo Profissional dos Engenheiros estariam em dissonância com “a Lei nº 4.950-A/1966, que regulamenta os pisos para os profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia e as demais modalidades profissionais de nível superior regulamentadas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia”. (Num. 430044701 -





Pág. 6);

- 7) Que os salários dos enfermeiros e técnicos de enfermagem estariam em desconformidade com a lei 14.434 que fixa o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira” (Num. 430044701 - Pág. 7); e
- 8) Por fim, assevera que “quando acessado o portal do INSTITUTO AÇÃO” entidade contratada para realizar o certame, “observa-se que este não inclui CONCURSO PÚBLICO dentro dos serviços prestados”, afirmando ser isso bastante para anular o certame licitatório e suspender a realização do concurso público.

Por sua vez, o Município de Correntina manifestou-se no evento de ID. 430688990, pugnado pelo indeferimento do pleito liminar, bem como informando que publicou errata ao edital sanando em parte as supostas irregularidades aduzidas pela parte autora.

É o relatório.

A ação popular é um mecanismo constitucional que permite ao cidadão realizar controle popular da legalidade/lesividade dos atos administrativos, sendo um dos mecanismos de democracia direta prevista na Constituição, ao lado da iniciativa popular, do referendo e do plebiscito.

A ideia do constituinte foi permitir que qualquer cidadão pudesse ser parte legítima para anular ato ilegal lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

O cabimento da Ação Popular pressupõe a análise sobre o ato, bem como sobre sua eventual ilegalidade e lesividade.

Verifica-se no caso em tela a tutela de urgência pleiteada possui caráter preventivo, pois consoante informado pelas partes, o certame acontecerá na data de 03/03/2024.

É sabido que tais medidas processuais podem assumir uma função essencialmente instrumental, vez que, em situações como a relatada pela demandante, tendem a evitar o perecimento ou o reconhecimento tardio de um direito, cuja aparência seja razoavelmente demonstrada ou aferida de plano.

Insta esclarecer que os pressupostos para a concessão da liminar postulada/tutela de urgência devem estar presentes de forma cumulativa, desse modo, a ausência de um deles implica no seu indeferimento, uma vez que são concorrentes entre si.

Na situação em exame, nesta fase processual e ante à persistência de pontos sem esclarecimento pela Municipalidade, vislumbro o *periculum in mora*, uma vez que as supostas irregularidades ainda persistem mesmo após a publicação da errata ao edital e, caso confirmada a





realização do concurso, dificilmente poderão ser ajustadas após o certame e, certamente, causarão prejuízos aos candidatos.

No caso vertente, pontuo que a não concessão da tutela liminar postulada acarretaria um prejuízo de difícil reparação aos inscritos.

Desta forma, manifesta-se o Ministério Público pelo **DEFERIMENTO** da tutela de urgência pleiteada.

Correntina/BA, na data da assinatura eletrônica.

ARTUR RIOS
Promotor de Justiça
Em Exercício de Substituição

